



Número: **5000470-64.2022.8.08.0037**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Muniz Freire - Vara Única**

Última distribuição : **01/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 990.000,00**

Assuntos: **Tutela de Urgência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (REQUERENTE)			
MUNIZ FREIRE - PREFEITURA MUNICIPAL (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15684 412	04/07/2022 15:16	Decisão - Mandado	Decisão - Mandado



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Muniz Freire - Vara Única

Rua Pedro Deps, 54, Fórum Juiz Nilson Feydit, Centro, MUNIZ FREIRE - ES - CEP: 29380-000
Telefone:(28) 35441398

PROCESSO Nº **5000470-64.2022.8.08.0037**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

REQUERIDO: MUNIZ FREIRE - PREFEITURA MUNICIPAL

DECISÃO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face do MUNICÍPIO DE MUNIZ FREIRE.

Em suma, alega o MPE:

"A presente ação civil pública tem por base procedimento extrajudicial nº 2022.0013.4721-15 instaurado nessa Promotoria de Justiça visando a apuração da legalidade e legitimidade das despesas municipais com

a contratação de empresa especializada fornecedora de estruturas e prestação de serviços para a realização de rodeio profissional na festa agropecuária do município de Muniz Freire, realizada por meio do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 014/2022.

O procedimento teve origem diante de denúncia que indicavam a má aplicação dos recursos públicos, mediante destinação de gastos voluptuosos que giram em torno de UM MILHÃO E QUINHENTOS MIL REAIS tão somente para a parte de rodeio do evento agropecuário, sem contar as demais despesas com shows, luzes, segurança, estrutura entre outras, gastos claramente incompatíveis com a realidade do município que apresenta graves deficiências na prestação do serviço público, principalmente na área da saúde, educação, assistência social e segurança pública.

Nesse passo, visando a apuração dos fatos narrados, foram promovidas diligências por este Órgão Ministerial no bojo do procedimento ora mencionado sendo possível constatar, pelos motivos que serão ora destacados individualmente, que tal contratação fere os princípios fundamentais da administração pública presentes no art. 37 da Constituição Federal, de forma a justificar excepcional intervenção do Poder Judiciário.

1.1) DOS INDÍCIOS DE SUPERFATURAMENTO DA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM RODEIO

Evidencia-se do teor do Pregão Presencial nº 014/2022 que foi autorizado pelo gestor municipal a reserva inicial do valor de R\$ 1.499.999,94 (um milhão, quatrocentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e quatro centavos) pretendo empregar verbas públicas extremamente voluptuosas apenas e tão somente para a contratação de empresa especializada fornecedora de estruturas e prestação de serviços para a realização de rodeio profissional na festa agropecuária do município.



referentes à 09 (nove) diárias de prestação dos serviços relacionados nos itens 01 e 02 do termo de referência.

Diante do valor estrondoso, foi realizada pesquisa do valor orçado e pago pelos municípios vizinhos no estado do Espírito Santo em contratações similares, ou seja, de empresas especializadas na realização de rodeios a fim de concretizar algo que já é de fácil constatação por olhos de qualquer leigo, o sobrepreço da contratação pretendida.

Restou constatado que, no ano de 2019, em evento agropecuário similar ao tratado nos autos, a Prefeitura de Presidente Kennedy selecionou a melhor proposta no valor de R\$ 160.200,00 (cento e sessenta mil e duzentos reais) para contratação de empresa especializada fornecedora de estrutura e prestação de serviços do rodeio para realização da 31ª Festa de Jaqueira.

Em evento mais recente, no ano em curso, a Prefeitura Municipal de Águia Branca formalizou contrato administrativo com o mesmo objeto em comento, através do Processo Licitatório nº 025/2022, Processo Administrativo nº 2.567/2022, Convite nº 002/2022 no valor de R\$ 113.600,00 (cento e treze mil e seiscentos reais).

Ainda no presente ano, o município de São Roque do Canaã contratou empresa para prestação de serviços em rodeios de caráter profissional, para organizar, promover e realizar Rodeio Show e atividades correlatas no município, conforme Pregão Presencial nº 027/2022, pelo valor total de R\$ 251.360,00 (duzentos e cinquenta e um mil, trezentos e sessenta reais).

Do mesmo modo, por meio do Pregão Presencial nº 08/2022, a Prefeitura de Laranja da Terra contratou, no presente ano, empresa especializada em rodeio para as comemorações do 34º aniversário do município, pelo valor de R\$ 148.000,00 (cento e quarenta e oito mil reais).

Ora, Excelência, em vista dos valores mencionados, o valor orçado apenas para a contratação de serviços de rodeio no município de Muniz Freire causa espanto - não apenas pelo alto valor da verba pública direcionada e do rombo consequente para os cofres públicos - mas também pela clara desproporção do valor orçado em municípios vizinhos, no estado do Espírito Santo, para eventos semelhantes.

Vale destacar que a busca se limitou ao Estado do Espírito Santo visando evitar alegações de discrepâncias ocasionadas pelas particularidades de cada região, contudo, mesmo que alegado que o município possui individualidades ainda mais acentuadas, o valor mais caro da contratação encontrada constitui menos de 20% (vinte por cento) da verba destinada para a prestação do mesmo serviço pelo gestor municipal.

Frisa-se, com os valores orçados para gastar com APENAS COM O EVENTO DE RODEIO no município de Muniz Freire, daria para contratar aproximadamente 06 (seis) eventos de rodeio realizados no município de São Roque do Canaã; 06 (nove) eventos de rodeio contratados pelo município de Presidente Kennedy; 13 (treze) eventos de rodeio contratados pela Prefeitura Municipal de Águia Branca e 10 (dez) eventos de rodeio contratados pela Prefeitura de Laranja da Terra.

Nesse passo, os atos irresponsáveis do gestor municipal feriram todos os objetivos basilares da adoção do procedimento licitatório na gestão administrativa, violando, como amplamente demonstrado, a escolha da proposta mais vantajosa para a administração e permitindo a malversação do patrimônio públicos, atos que não podem ser tolerados e demandam a intervenção do Poder Judiciário através de sua anulação, vez que eivados de vícios de nulidade.

1.2) DO VÍCIO DE LEGALIDADE DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2022

Diante das diligências promovidas no bojo da notícia de fato nº 2022.0013.4721-15, foi possível constatar ainda uma prática comum adotada pelos gestores do município de Muniz Freire e frequentemente apontada como irregular pelo Tribunal de Contas - a restrição da competitividade e consequentemente a violação ao Princípio da Vantajosidade.

Cabe registro que, Órgão Ministerial já expediu Notificação Recomendatória nº 14/2019, referente as contratações envolvendo transporte escolar quando observado o direcionamento do certame a grandes empresas do ramo, através do agrupamento de grandes lotes que impediam a competitividade e a igualdade de participação de pequenos empresários, violando os objetivos da licitação na busca da proposta mais vantajosa à administração, bem como



importando em flagrante infringência aos Princípios da Eficiência e Competitividade.

Do mesmo modo, tal tema já foi questionado no âmbito do Corte de Contas Estadual, através do Processo nº 4193/2012, no qual um dos objetos analisados e julgados como irregulares pelo Tribunal foi a adoção de critérios que restringem a competitividade na licitação de transporte escolar realizada à época dos fatos.

Fato é que, há uma prática costumeira e frequentemente noticiada na mídia entre os gestores atuantes na administração pública em violar os princípios e objetivos que balizam uma boa gestão, promovendo o direcionamento do certame, o superfaturamento do contrato e o beneficiamento individual a custa do patrimônio e interesse público, ato repugnante que deve ser amplamente combatido.

Nesse contexto, evidencia-se que esse mesmo ato ilegal foi reproduzido às claras no Pregão Presencial nº 014/2022.

Isto, pois, foi constatado que em 15 de junho de 2022, às 13 horas, houve a abertura da ata do pregão, após credenciamento e habilitação de apenas duas empresas concorrentes - D DIAS DA SILVA e MARÇAL RODEIOS - sendo declarada como vencedora a primeira empresa mediante oferta de lance no valor de 1.483.200,00 (um milhão, quatrocentos e oitenta e três mil e duzentos reais).

Ressalta-se que a proposta da empresa perdedora foi desclassificada por não atender o item 5 do Edital, qual seja, a proposta não foi apresentada no formato eletrônico exigido pelo edital, e ao apresentar recurso, esse foi indeferido e mantida a decisão da empresa vencedora ser a D DIAS DA SILVA.

Ocorre que, em 22 de junho de 2022, a pregoeira responsável pelo certame convocou exclusivamente a empresa que sagrou-se vencedora D DIAS DA SILVA, visando dissimular o respeito aos objetivos da licitação e conferir aspecto de legalidade a atos ilegais, apresentando a seguinte justificativa: “apesar de a empresa vencedora do certame ter apresentado preço vencedor dentro da média de preços publicada no procedimento licitatório, esta pregoeira em busca da proposta mais vantajosa, verificou-se que a empresa vencedora à época da cotação de preço, havia apresentado valores inferiores ao valor vencedor do certame, qual seja, lote 01 R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e lote 02 (trinta mil reais)

Salva aos olhos a ilegalidade do certame, na medida em que se a municipalidade declarou expressamente que o valor da proposta que se sagrou vencedora não é a mais vantajosa para a gestão, deveria ter empreendido diligências para formalização de novo procedimento, oportunizando maior competitividade e melhor preço.

Contudo, adotou-se conduta diversa que ressalta o direcionamento do resultado, diante da convocação da única empresa vencedora dos dois lotes da licitação e única classificada para supostamente “abaixar” o preço do objeto da contratação, para ser compatível com o inicialmente orçado no valor de R\$ 990.000,00 (novecentos e noventa mil reais), quantia que, ressalta-se, continua se mostrando como desproporcional e exorbitante para a contratação apenas do evento de rodeio.

Cabe ponderar que a administração Pública deve possuir, previamente à abertura do processo licitatório, um conjunto de informações seguras e o mais precisas possível a respeito dos preços dos produtos ou serviços que pretende contratar, servirão de parâmetro para a oferta de preços pelos futuros concorrentes, sendo fator decisivo no julgamento das propostas.

In caso, o direcionamento e superfaturamento da contratação já se verifica se pronto, na própria pesquisa de preços nº 123/2022, que apresenta em uma das cotações o valor assustadoramente orçado em R\$ 2.160.000,00 (DOIS MILHÕES, CENTO E SESSENTA MIL REAIS), que, segundo a administração municipal, é tido com um valor compatível com o mercado, vez que foi utilizada como parâmetro para a confecção do consolidado de preço e para o julgamento das propostas.

Resta evidente que, ao realizar a previsão de gastos baseada em pesquisa de preço na proporção de R\$ 2.160.000,00 (DOIS MILHÕES, CENTO E SESSENTA MIL REAIS), que resultaram na reserva orçamentária no valor de R\$ 1.499.999,94 (UM MILHÃO, QUATROCENTOS E NOVENTA E NOVE MIL, NOVECENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS) e ocasionaram a contratação de empresa especializada fornecedora de



estruturas e prestação de serviços para a realização de rodeio profissional no valor de R\$ 990.000,00 (NOVECENTOS MIL REAIS), houve claro superfaturamento dos valores, que conforme indicados pela pesquisa realizada em municípios vizinhos já mencionada e pela própria vultuosidade do valor, são absurdamente desproporcionais, desarrazoados e descabidos.

Nesse passo, ao convocar a única empresa vencedora para que supostamente baixasse o preço da proposta apresentada por ela em ata da abertura do pregão, para que fosse compatível com o valor inicialmente orçado na pesquisa de preço, configura flagrante ilegalidade, ao inovar em procedimento que possui trâmites delineados em lei, além de importar em direcionamento do certame e tratamento desigual entre os licitantes, ao conferir a oportunidade de novo lance apenas a empresa favorecida, vencedora do certame.

Ademais, o procedimento licitatório apresenta grave violação ao Princípio da Eficiência e Competitividade, vez que, apesar de detectado pela administração de que o valor resultante da ata do pregão presencial não foi o mais vantajoso, deveria o administrador, em zelo ao patrimônio público, conferir nova oportunidade aos eventuais licitantes em participar do certame e apresentar novas propostas que satisfaçam o interesse público.

Não bastasse, ressalta-se a clara violação ao Princípio da Economicidade, vez que a suposta proposta tida como mais vantajosa no procedimento Pregão Presencial nº 014/2022 é absolutamente desproporcional com a praticada em mercado, não tendo a administração despendido o devido zelo e cuidado com o patrimônio público ao realizar a pesquisa de preço, ocasionando grave lesão aos cofres públicos, caso formalizado tal contrato administrativo.

1.3) DA DESPROPORÇÃO DO VALOR FRENTE À DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Não bastasse o valor astronômico despendido pelos cofres públicos e a desproporcionalidade do valor frente ao contratado por outros municípios do estado, evidencia-se que o valor é igualmente desproporcional diante da deficiência na prestação dos serviços de saúde, educação, assistência

social, infraestrutura, segurança pública, dentre outros que deixam a população à míngua de gestores que apenas pensam em interesses próprios em violação aos interesses públicos.

A prova disso é a procura cotidiana de munícipes insatisfeitos com o serviço público municipal, demanda que, diante da inexistência de estrutura da Defensoria Pública no município, é recebida por este Órgão

Ministerial através dos procedimentos extrajudiciais em trâmite na Promotoria, dos quais serão elencados, à título de exemplo, as queixas mais graves e mais frequentes. Na área da saúde, são recebidas denúncia da falta de medicamentos fornecidos pela Farmácia Básica do município de Muniz Freire, responsável por disponibilizar os medicamentos das principais doenças da

atenção primária da saúde (NF 2021.0020.6300-28, 2021.0022.0163-67, 2020.0001.8729-61), assim como houve uma denúncia do estado precário dos carros utilizados pela Secretaria de Saúde, tanto em questão de higiene, quanto de segurança (NF nº 2021.0019.7616-95).

Não bastasse, foi comunicado à esta Promotoria de Justiça, através do Conselho Tutelar Municipal, que algumas localidades mais remotas da sede se veem desamparadas pelo Poder Público no que tange à disponibilização dos serviços públicos, principalmente quanto a ausência de agentes de saúde atuando nas regiões, havendo atualmente pelo menos sete áreas descobertas no município, evidenciando precariedade do serviço público e a necessidade de maiores investimentos na área. (NF nº 2021.0020.3699-73)

Do mesmo modo, no ano de 2021, a Associação de atendimento à criança adolescente e maternidade - AACAM, entidade responsável pela administração da Casa Lar Municipal, que promove o acolhimento o institucional de bebês, crianças e adolescentes expostos a situação de risco e vulnerabilidade social, encaminhou ofício a este Órgão noticiando o retrocesso quanto ao orçamento dos recursos destinados pelo Poder Público para manutenção do serviço, constituindo mais um caso de desídia do Poder Público (NF nº 2021.0007.2333-65)

Do mesmo modo, este Órgão Ministerial empreende há anos diligências junto ao Poder Público Municipal visando a



regularização do sistema de esgoto de diversas escolas municipais que estão irregulares, correndo grave risco de causar danos ambientais, contudo não houve a adoção de qualquer medida para sanar tais fatos pelo atual gestor, que ao contrário, direciona verbas públicas que deveriam ser empreendidas em serviços fundamentais literalmente “pelo ralo” (PA nº 2015.0026.9247-26).

Do mesmo modo, desde a retomada das atividades escolares na modalidade presencial, a Promotoria tem recebido queixa de diversos alunos que - mesmo preenchendo os requisitos da legislação estadual - não foram contemplados com acesso ao transporte escolar, importante ferramenta de acesso à educação, principalmente na realidade de Muniz Freire que possui diversos distritos e localidades rurais, demandando a atuação deste Órgão Ministerial frente a má gestão do serviço público.

No mesmo sentido, ainda no âmbito da educação, foram recebidas denúncias sobre a junção de turmas de 1º e 2º ano e 7º e 8º ano do ensino fundamental na Escola São Sebastião, sem qualquer critério educacional, mas apenas visando a economicidade, fato que motivou a expedição da Notificação Recomendatória nº 01/2022, ante o evidente comprometimento da prestação dos serviços educacionais. (NF nº 2022.0003.3431-44)

Do mesmo modo, esta Promotoria empreende diligências há anos visando a regularização do funcionamento de quadras poliesportivas comunitárias e de instituições de ensino no que tange aos laudos de segurança, licenças, alvarás e autorizações municipais de funcionamento, e de igual forma, evidenciando a deficiência do serviço público, nenhuma medida foi adotada pelo gestor atual para sanar tal situação (NF nº 2019.0032.3911-88).

Ademais, devido às fortes chuvas que atingiram o município no ano de 2020, as Ruas São Vicente de Paula, Lino Ribeiro Soares e Maria da Piedade Louzada foram afetadas e necessitam de obras urgentes de infraestrutura, contudo não há qualquer iniciativa do Poder Público Municipal em promover tais diligências, mesmo havendo o acompanhamento contínuo através dos procedimentos administrativos nº 2020.0007.5857-27 e 2020.0003.4994-42.

Percebe-se que, à míngua do interesse público de uma população de clama pelos respeito de seus direitos sociais resguardados pela Magna Carta, o Prefeito Municipal busca satisfazer seus interesses políticos e eleitores, contratando evento de rodeio em valor estrondoso e claramente desproporcional à realidade do município a fim de mascarar o descumprimento de suas obrigações como gestor do patrimônio público do município.

1.4) DA DESPROPORÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS FRENTE ÀS DESPESAS DESTINADAS A SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO

É de notório conhecimento que Muniz Freire é um pequeno município localizado na região do Caparaó, sul do estado do Espírito Santo e possui população de estimada de 17.176 habitantes, conforme dados do censo de 2021 promovido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística¹, distribuídos entre a sede e diversas localidades rurais no entorno.

Em consulta ao teor do Pregão Presencial nº 014/2021 (doc.03010466 ao 03011011), constata-se que tal procedimento foi instaurado a requerimento do Secretário Municipal de Desenvolvimento Agropecuário,

órgão ligado diretamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, tendo como âmbito de ação o planejamento, a coordenação, a execução e o controle das atividades relativas à agricultura, à pecuária, à eletrificação rural, à telefonia, à indústria e ao comércio, conforme estabelecido pela Lei nº 1.905, de 30 de outubro de 2007.

A referida pasta possui como despesa estimada para o exercício financeiro de 2022, o valor de 2.120.300,00 (dois milhões, cento e vinte mil e trezentos reais), o que evidencia que o município pretende gastar MAIS DA METADE de tais despesas previstas para a Secretaria tão somente com a realização de UM DOS COMPONENTES da festa agropecuária do município de Muniz Freire, qual seja o rodeio, sem contas as demais despesas com shows, segurança, infraestrutura, logística, dentre outras.

Deve-se destacar que o município de Muniz Freire apresenta composição geográfica e populacional com contornos particulares, estando o maior número da população alocada na área rural, bem como atuando fortemente na atividade agropecuária, sendo desarrazoado a gestão de recursos públicos de tão grande valia para o fomento da área ser aplicada unicamente, em valores vultuosos, em um único evento de rodeio.



Nesse passo, infere-se mais um argumento a alicerçar a irresponsabilidade da gestão pública municipal ao destinar o emprego de metade das verbas públicas, de uma pasta que possui grandes e relevantes atribuições em tão somente um dos componentes do evento agropecuário municipal.

1.5) DA DISCRICIONARIEDADE DA GESTÃO E A MALVERSAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS

É sabido que a composição dos poderes do Estado brasileiro, que adotou a teoria de Montesquieu em sua Constituição, funciona da maneira tripartite, divididos entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, cada qual com suas funções - típicas e atípicas - se constituindo como independentes e harmônicos entre si.

No limite jurídico, a separação dos poderes significa poderes autônomos com atribuições próprias - definidas na Constituição ou decorrentes desta - que não podem ser usurpadas por um deles, nem disfarçadamente. No limite político, exige não apenas a independência dos Poderes na sua composição e no exercício de suas funções - estas relativa e ponderadamente especializadas - numa equação de forças que enseje um sistema de freios e contrapesos.

Nesse contexto, impende registrar que não se busca através dessa ação civil pública a regulação das atribuições do Poder Executivo, pelo contrário, se almeja tutelar a preservação do patrimônio público,

a supremacia e indisponibilidade do interesse público, a legalidade dos procedimentos administrativos, notadamente do procedimento licitatório questionado, cujo objetivo basilar se enraíza na busca da melhor proposta para a administração, o respeito ao Princípio da Eficiência e Vantajosidade.

Isto, pois, a discricionariedade não se presta como supedâneo a malversação dos recursos públicos - prática recorrente entre os gestores públicos - e violação a supremacia e primazia do interesse público, de forma a justificar excepcional intervenção do Poder Judiciário em vedar a realização de atos irresponsáveis oriundos da gestão municipal

Postula, assim, a título de tutela de urgência:

a) liminarmente e, inaudita altera pars, a ANULAÇÃO do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 014/2022, por infringência aos Princípios da Legalidade, Eficiência, Vantajosidade, Supremacia e Indisponibilidade do Interesse Público, por evidente restrição da competitividade do certame, bem como direcionamento de seu resultado a fim de beneficiar interesses privados à custa do erário;

b) alternativamente, requer, liminarmente e, inaudita altera pars, seja determinado ao MUNICÍPIO DE MUNIZ FREIRE a obrigação de não fazer, consistente em não realizar qualquer quaisquer repasses de valores contratados por meio do Pregão Presencial nº 014/2022, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais, acrescida de juros moratórios e corrigidos monetariamente

Primeiramente, convém mencionar que este juízo constou quase que integralmente as razões do Ministério Público, uma vez que, como se verá adiante, é possível até escolher um ou até todos os pertinentes fundamentos lá expostos, para o acolhimento do pedido de tutela de urgência.

Pois bem, em sede de cognição sumária e superficial, própria ao estágio dos autos, analisados os argumentos deduzidos e documentos coligidos pelo Ministério Público, em cotejo à farta documentação dos autos, em que se verifica possíveis irregularidades contratuais e superfaturamentos nos gastos públicos relacionados à realização de rodeio profissional na festa agropecuária do Município de Muniz Freire, realizada por meio do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 014/2022.

A probabilidade do direito encontra amparo no fato de que se trata de vultoso montante destinado tão somente para a parte do rodeio do evento agropecuário, sem mencionar as demais despesas com o evento festivo.



Estamos tratando de um Município pequeno, com cerca de 17.000 habitantes. Somente esta contratação ultrapassa em mais da metade das despesas previstas com a Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário do Município, além dos próprios indícios de irregularidade na contratação.

O indício de superfaturamento decorre, como se vê, não só do valor destoante mencionado no exórdio, mas da grosseira diferença entre o preço praticado por este Município e os Municípios vizinhos do próprio Estado do Espírito Santo, conforme consta na inicial e documentos apresentados pelo MPES.

E, mesmo que não fosse a hipótese de superfaturamento, seria razoável admitir-se que sejam alocados valores em apenas um contrato (para realização de rodeio) a se realizarem em uma cidade de cerca de 17 mil habitantes, que experimenta deficiências de várias ordens em diversos setores de necessidade primeira, principalmente relacionadas a saúde e educação?

Também em cognição superficial, há evidências de que o certame não observou os princípios da vantajosidade e da competitividade, também como mencionado no exórdio.

Outra questão trazida pelo "Parquet" refere-se à desproporção do valor que o Município pretende gastar com o contrato de rodeio em relação à deficiência na prestação dos serviços públicos, de conhecimento notório, inclusive deste Juízo, a exemplo da falta de medicamentos fornecidos pela farmácia básica do Município de Muniz Freire, frota precária dos carros utilizados pela Secretaria de Saúde, ausência de agentes de saúde nos localidades mais remotas, redução do orçamento da AACAM, entidade responsável pela administração da Casa Lar Municipal, que promove abrigo de crianças e adolescentes expostos à situação de risco e vulnerabilidade social, transporte escolar deficitário, mudanças na educação municipal em nome da economicidade, dentre vários outros itens que foram bem expostos na inicial.

Ora, não há como negar o direito ao lazer dos Municípios. Mas, em contrapartida, os gastos devem guardar correlação com a realidade financeira e orçamentária da cidade, sob pena de se relegar todos os outros direitos à inefetividade completa.

A título de exemplo, recentemente o STJ, por meio do Ministro Humberto Martins, suspendeu a decisão do Tribunal de Justiça da Bahia (TJ-BA) que havia liberado a realização dos shows previstos na "Festa da Banana", no município de Teolândia, incluindo uma apresentação do cantor Gustavo Lima.

Com a decisão do Ministro, em sede de pedido de suspensão de liminar nº 3123, foi deferido o pedido de "suspensão dos efeitos da decisão do desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no Agravo de Instrumento n. 8022716- 98.2022.8.05.0000, restabelecendo a decisão do juiz de primeiro grau na Ação Civil Pública n. 8000490-47.2022.8.05.0276", ou seja, voltando a valer a suspensão dos shows, que havia sido determinada por um juiz de primeira instância, atendendo a um pedido do Ministério Público.

Dentre os argumentos do Ministro, que se aplicam ao caso em espeque, destaco:

"Cuida-se de gasto deveras alto para um município pequeno, com baixa receita, no qual, como apontado pelo ministério público da Bahia, o valor despendido com a organização do evento chega a equivaler a meses de serviços públicos essenciais (...) Não há, de fato, proporcionalidade entre a condição financeira do município, suas prioridades em termos de serviços públicos e o gasto despendido com o evento, ainda que se considere muito relevante a realização de eventos culturais pelo País".

Daí porque entendo presentes a probabilidade do direito autoral.

Outrossim, claro está o perigo da demora, pois se não deferida a medida neste momento, a contratação ultimar-se-á e os valores despendidos não voltarão aos cofres públicos no caso de serem confirmadas as irregularidades.

Nesse contexto, DEFIRO o pleito de antecipação da tutela, para imediata suspensão imediata da vigência e da execução do contrato administrativo proveniente do Pregão Eletrônico nº 014/2022. Por cautela DETERMINO que o Município não efetue qualquer repasse dos valores contratados por meio de Pregão Presencial nº 014/2022, sob pena de multa única que fixo em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sem prejuízo de majoração da multa, em caso de



recalcitrância, além das consequências civis, penais e administrativas do agente público responsável, além do Gestor Municipal.

Determino a citação do Município, para apresentar defesa no prazo legal.

Determino seja a presente decisão cumprida por Oficial de Justiça plantonista.

CUMpra-se esta decisão servindo de mandado, via de consequência, determino a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo a quem couber por distribuição, o cumprimento das seguintes diligências, na forma e prazos legais.

ADVERTÊNCIAS:

a) **PRAZO:** O prazo para contestar a presente ação é de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada deste aos autos.

b) **REVELIA:** Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo no que diz respeito aos direitos indisponíveis.

ACESSO A DOCUMENTOS E CONTRAFÉ (Resolução CNJ nº 185/2013 - art. 20):

O inteiro teor dos documentos do processo, inclusive a contrafé (petição inicial), poderá ser consultado através da página do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (www.tjes.jus.br), clicando em PJe > 1º Grau > Consulta de documentos ou diretamente pelo link:

<https://sistemas.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Os documentos e respectivos códigos de acesso (número do documento) estão descritos abaixo.

Documentos associados ao processo

ID	Título	Tipo	Chave de acesso**
15644959	Petição Inicial	Petição Inicial	22070114192184200000015061711
15644975	Despacho	Petição (outras)	22070114205046000000015061727
15644976	Ofício PGMR 244/2022	Petição (outras)	22070114205060900000015061728
15644977	Email Comprovante de envio de ofício	Petição (outras)	22070114205073300000015061729
15644978	Ofício PMMF/GP 393/2022	Petição (outras)	22070114205088500000015061730
15645317	Anexo parte 01 - cópia do procedimento de contratação de rodeio	Petição (outras)	22070114241961800000015061997
15645318	Anexo parte 02 - cópia do procedimento de	Petição (outras)	22070114242025300000015061998



	contratação de rodeio		
15645319	Anexo parte 03 - cópia do procedimento de contratação de rodeio	Petição (outras)	22070114242146500000015061999
15645320	Anexo parte 04 - cópia do procedimento de contratação de rodeio	Petição (outras)	22070114242202900000015062000
15647105	Anexo Valores das licitações de rodeio em municípios vizinhos	Petição (outras)	22070114400016900000015063496
15683671	Certidão - Conferência Inicial	Certidão - Conferência Inicial	22070415074269600000015098328

Muniz Freire/ES, 4 de julho de 2022

Juiz de Direito

Nome: MUNIZ FREIRE - PREFEITURA MUNICIPAL
Endereço: desconhecido

